



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

**Excelentíssimo Senhor Doutor (a) Juiz (a) de Direito da 1ª Vara Civil da
Comarca de Comodoro/MT.**

Autos : 1002669-82.2023.8.11.0046
Espécie : Ação Civil Pública

O MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA - MT, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 04.221.486/0001-49, com endereço para intimações na Avenida Joana Alves de Oliveira, n. 554, Bairro Centro, Rondolândia/MT, Cep. 78.338-000, neste ato representado por seu Procurador Municipal, e-mail: juridico@rondolandia.mt.gov.br, vem perante Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO à Ação Civil Pública que move o **MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**, devidamente qualificados nos autos *ut supra*, pelos fatos e motivos que passa a expor articuladamente:

I - DOS FATOS, SEGUNDO O AUTOR

Ressai da peça póstica, que decorrente do Procedimento Extrajudicial SIMP n. 000116-017/2023 instaurado para apurar a desativação da Escola de 1º Grau Cora Coralina, localizada na Zona Rural do município de Rondolândia, oriunda da reclamação formulada pela Associação de Pais e Professores da Escola que o Município em 12/01/2023 decretou a desativação da total da escola, comunicando aos Pais e responsáveis que a demanda seria atendida pela EM Joana Alves de Oliveira.

Pondera que a Associação discordou da desativação, sob a alegação que os alunos necessitariam percorrer aproximadamente 30km de estradas não pavimentadas e difícil acesso.

Alega que a Comunidade tentou dialogar com a municipalidade afim de tentar demonstrar a impossibilidade de concretização da desativação da escola.



Afirma que, solicitado informações ao Município, este esclareceu que a redução do número de alunos e o surgimento de salas multisseriadas, fez-se necessário o reordenamento da rede, visto que a medida melhoraria a qualidade da educação municipal.

Sustenta que, fundado no artigo 28 da Lei n. 9.394/1996, solicitou ao Município que apresentasse os estudos técnicos que definiram o reordenamento da rede, sendo que, limitou-se a novamente justificar que a desativação da escola se deu por conta da quantidade de alunos matriculados na escola e a existência de salas multisseriadas, sem, no entanto, apresentar os documentos a que fez referência o dispositivo legal apontado.

Assevera que, a comunidade escolar é absolutamente contrária a medida e que sequer teve a oportunidade de participar de forma ampla e democrática do processo de desativação da EM Cora coralina e que, em diversas oportunidade, inclusive em reuniões nas dependências da Escola com a presença de vereadores, expôs e buscou reverter a decisão de desativação da Escola.

Alega que, o acervo documental anexado no SIMP evidencia que na desativação da Escola, o Município não cumpriu os requisitos do parágrafo único, do artigo 28 da Lei n. 9.394/96, bem igual, a Regulamentação n. 001/2022 do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso sobre a desativação de escolas.

Explica que, diante das irregularidades, realizou reunião com o Gestor Municipal afim de solucionar administrativamente a problemática, porém, não obteve êxito.

Afirma que, a municipalidade deixou de formalizar medidas indispensáveis para embasar a tomada de decisão, visto a inexistência de estudo técnico que leve em conta os aspectos logísticos, psicológicos, sociais e pedagógicos e que, a documentação apresentada para embasar a desativação da escola não atendeu ao disposto no parágrafo único, do artigo 28 da Lei n. 9.394/96, bem igual, a Regulamentação n. 001/2022 do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso sobre a desativação de escolas, aparentando que a medida foi “improvisada” .

Arremata que, o objetivo da presente ação não é demonstrar que desativação da escola é ou não a melhor opção, mas sim, que o regramento legal seja inteiramente observado pelo Município de Rondolândia, visto o melhor interesse dos alunos, prestigiando o princípio democrático, o diálogo entre o Poder Público e comunidade escolar, etc.

É a síntese dos fatos, segundo o *parquet*.



II – DO CUMPRIMENTO DA TUTELA INIBITÓRIA

De início, comunica quanto a r. decisão ID 125396791 que determinou ao Município que se abstenha de desativar a EM Cora Coralina até ulterior decisão de mérito, foi cumprida pela Administração.

Por oportuno, traz a colação que o Gestor Municipal, sobre a desistência de promover a desativação da Escola, comunicou a Promotoria de Justiça no Mês de Setembro/23, através do Ofício n. 268/2023/GAB/PREFEITO que a Administração já havia revisto a intensão de desativar da escola, inclusive, já havia determinando a elaboração de projeto de engenharia destinado a sua reforma, quando foi surpreendida com a ocorrência de um incêndio nas instalações da escola, incêndio este, que se encontra sob investigação. (Doc. 01).

Muito embora a intencionada reforma da escola não seja mais viável a estas alturas, em decorrência da total destruição das suas instalações pelo fogo, igualmente, em sua comunicação, informou ao Autor que o Município irá construir uma nova Escola Cora Coralina, vencidas as burocracias próprias relacionadas ao planejamento orçamentário, bem como, a elaboração dos projetos de engenharia e a capitação de parte dos recursos perante o FNDE para as obras.

II – DA VERDADE DOS FATOS

Inicialmente, ainda que não se possa negar que os estudos técnicos apresentados pela Secretaria Municipal de Educação que subsidiaram a primal decisão prefetural de promover o encerramento das atividades da escola, não se perfectibilizem aos rigores exigidos no parágrafo único, do artigo 28 da Lei n. 9.394/96, bem igual, a Regulamentação n. 001/2022 do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso, certo é, que as condições das instalações da escola apresentavam riscos à segurança dos alunos e dos servidores, conforme demonstrou o laudo técnico de inspeção de engenharia que trouxe a seguinte conclusão: (Doc. 02)

(...) nota-se a perda da segurança estrutural dos pilares na varanda/circulação, comprometendo sua funcionalidade. A infestação o de cupins corroborado pela falta de dedetização, acarretou o comprometimento da estabilidade estrutural das unidades de vedação (tábuas) assim como as vigas e/ou caibros de sustentação - pés direito. As instalações elétricas da unidade encontram-se em desacordo com normas/procedimentos de segurança adequados, ocorrência de redes e dispositivos elétricos instalados de maneira impropria e insegura, agravado pela inexistência de dispositivos de proteção contra incêndio e pânico, haja vista ser a estrutura propícia à combustão.

(...) Conclui-se que a unidade de ensino carece de manutenção o corretiva imediata de modo a sanar os problemas apontados, e consequentemente garantir segurança aos alunos, funcionários e demais usuários da escola.”



Em verdade, muito embora a Administração tenha revisto a intenção de promover a desativação da escola e intencionado promover a sua reforma, dado a sua destruição pelo incêndio ocorrido, o compromisso do Município, doravante, conforme comunicação do Prefeito Municipal ao *Parquet* (anexo), não será outro, senão a concentração de esforços para a construção de uma escola nova no local, nos moldes, em perspectiva, dos delineados no Memorial Descritivo e Especificações Técnicas, conforme exigido pelo MEC/FNDE, documento anexo. (Doc. 03).

De toda sorte, é preciso que se diga Excelência, que em momento algum a Administração municipal pretendeu agir com truculência, ao arrepio da lei e/ou ofensa aos princípios - muito embora reconheça que em razão da imperfectibilidade dos estudos que subsidiaram o ato primal prefetural que tratou da desativação da EM Cora Coralina, possa não ter sido adequada aos moldes legais exigíveis -, mas, dado as condições insalubres das instalações da escola Cora Coralina, a realocação dos alunos para a Escola Joana Alves e EMI Cantinho do Céu em decorrência do encerramento das atividades, foi a melhor para aquele momento, visto sob o ângulo da oportunidade e da conveniência administrativa.

Inclusive, pode-se afirmar, dos autos inexistente qualquer informação ou notícia que aqueles alunos realocados para outras Unidades escolares tenham, de fato, sofridos prejuízos ou solução de efetividade dos estudos, ou tenham tido dificuldade de acesso a escola por problemas relacionadas as condições das estradas e/ou, não tenham conseguido vaga em outra Unidade Escolar ou deixado de ir a escola por falta de transporte escolar e etc.

Ao contrário, nesse sentido, em verdade, todos os transferidos para a EM Joana Alves de Oliveira e EMEI cantinho do Céu – inclusive aqueles que finalizaram o 9º ano e foram para o ensino Médio na EE Olavo Bilac localizada na Zona Urbana -, estão regularmente frequentando as aulas, conforme nos revela as declarações de suas frequências expedidas pelas Secretarias da EM Joana Alves de Oliveira e AMI Cantinho do Céu. (Doc. 04)

III - DO DIREITO

3.1 – Da extinção do processo sem julgamento do mérito

O Município, antes da citação da presente ação civil pública, revendo o ato de encerramento das atividades da EM Cora Coralina, comunicou ao autor sua intenção de promover o restabelecimento das atividades da Unidade Escolar, realizando sua reforma, fato que, caracteriza-se como verdadeiro ato revogatório daquele de desativação da escola tratado pelo decreto municipal.



Entretanto, essa intensão, se viu prejudicada por conta da ocorrência do incendiado que, como demonstrado nos autos, ocasionou a total destruição das dependências da escola, cujas causas, estão sob investigação da policia judiciária a pedido da municipalidade. (Doc. 01).

A destruição das instalações da EM Cora Coralina pelo incêndio, nesse momento, impede o retorno das atividades da EM Cora Coralina até que se possa finalizar a construção, partindo do zero, de uma escola nova no local.

Por outro lado, as comunicações decisões administrativas anexados, tem o condão de demonstrar que o Município revisou sua decisão de desativação da EM Cora Coralina, bem como, que irá construir uma nova escola no local, o que, por conseguinte, leva a perda superveniente do objeto da demanda, permitindo a extinção da ação sem o julgamento do mérito, tendo em vista que o pedido não é outro, senão, determinar a não desativação da escola, o que a Administração já anuiu.

Nestas condições, igualmente, dispõe o artigo 493 do código de Processo Civil, que caberá ao juiz tomá-lo em consideração:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

A jurisprudência orienta, em igual sentido. *Verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO. ACOLHIDA - 1) A perda do objeto da ação acontece pela superveniente falta de interesse processual, ou pela obtenção da satisfação da pretensão do autor, que passa a não mais necessitar da intervenção do Estado-Juiz, ou pelo fato de a prestação jurisdicional buscada não lhe ser mais útil, mormente pela modificação das condições de fato e de direito que deram azo ao pedido inicial; 2) O fato superveniente à propositura da demanda, constitutivo, modificativo ou extintivo de direito **deve ser tomado em consideração, conforme previsão do art. 493 do CPC, pois a lide deve ser composta de acordo com o que se apresenta no momento da entrega jurisdicional**; 3) A realização dos exames pleiteados na inicial enseja a perda superveniente do objeto e ausência de interesse processual; 4) Pelo exposto, acolho a preliminar de falta de interesse processual, e julgo extinta a ação sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

(TJ-AP - APL: 00007845020138030005 AP, Relator: Desembargador JOAO LAGES, Data de Julgamento: 25/04/2017, Tribunal)

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer:

1) Seja recebida a presente constatação, vindo desde já protestar que seja julgada



totalmente improcedente a ação, extinguindo o processo no estado em que se encontra, sem julgamento do merito.

- 1-a) Acaso este não seja o entendimento de Vossa Excelência, alternativamente, fundado no fato que as instalações da Unidade Escolar não permitem o retorno dos alunos ou o desenvolvimento de quaisquer atividades educacionais até a finalização da Construção de uma Nova Escola, requer, ouvido o Ministério Público, que seja concedido prazo não inferior a (24) vinte quatro meses para que o Município possa entregar a comunicadade local a construção da nova escola.
- 2) Provará o alegado por todos documentos ora anexados, outros meios de provas em direito permitidas, principalmente, documentos novos e/ou eventuais, sem prejuízo das demais provas que se façam necessário;

Nestes Termos, pede e espera deferimento

Rondolândia/MT, 15 de Dezembro de 2023

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal
Matrícula n. 708